## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006821-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - REGISTROS

**PÚBLICOS** 

Requerente: **Fernando Martini Catalano** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

**VISTOS** 

FERNANDO MARTÍNI CATALANO ajuizou a presente ação para na busca da NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR PROVISÓRIO para a pessoa jurídica ASSEALEESC.

Aduziu, em síntese, que é ex-aluno da Escola de Engenharia de São Carlos - EESC e atualmente Professor Titular do Depto. De Eng. Aeronáutica da mesma instituição; pretende reativar a ASSOCIAÇÃO DOS **EX-ALUNOS** SÃO DA **ESCOLA** DE **ENGENHARIA** DE ASSEALEESC que se encontra com as atividades paralisadas desde a eleição de sua última diretoria ocorrida em 1995. Assim, e como os últimos ocupantes dos cargos de direção são se opõe ao pleito que, visa apenas dar continuidade às atividades da referida associação, ingressou com a presente; se colocou a disposição para nomeação como administrador provisório e se prontificou a realizar eleição para escolha da nova Diretoria.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

O MP declarou falta de interesse na ação.

Por determinação do despacho de fls. 29, o autor encartou as declarações de fls. 33/35 (prestadas por ex-alunos, membros da última

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

diretoria eleita).

Eis o relatório.

DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado para os fins do artigo 49 do Código Civil.

Como interessado/requerente figura a pessoa de FERNANDO MARTINI CATALANO.

Há expressa concordância dos membros da última diretoria eleita, conforme declarações de fls. 33/35, o que justifica a nomeação do requerente para assumir a administração provisória da associação e convocar eleições da nova diretoria seguindo o que, a respeito, dispõe o estatuto social de fls. 12/22.

É o que fica decidido, sem prejuízo do disposto no artigo 1.111, do CPC (*in verbis*: "A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA